

Inativos e Pensionistas com Rec. Vinculados	98.978,70	78.876,94	55.110,05	55.776,57	54.472,50	54.020,94	54.256,12	47.222,88	71.381,15	38.648,34	37.935,88	65.464,84	712.144,91	
Despesa Líquida de Pessoal (III) = (I - II)	344.208,91	349.660,01	384.086,72	379.204,08	381.789,58	396.590,34	382.922,88	285.708,52	324.111,88	310.457,78	364.420,25	758.953,98	4.662.114,93	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR							% SOBRE A RCL AJUSTADA						
REC. CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	18.818.402.000													
(-) Transferência obrigatória da União relativa às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	17.962.000													
= REC. CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	18.800.439.000													
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + IIIb)	4.662.115							0,02						
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	15.040.351,20							0,08						
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art.22 da LRF)	14.288.333,64							0,08						
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art.59 da LRF)	13.536.316,08							0,07						
RICARDO FERREIRA NUNES														
Presidente														
		SUELI LIMA RAMOS AZEVEDO								DEBORA MORAES GOMES				
		Secretária de Planejamento, Coordenação e Finanças								Secretária de Controle Interno				

Protocolo: 402159

LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

LEI
LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

Altera o inciso I, alínea “a”, “1” e acrescenta o §4º ao art. 42, e modifica o item 8.2 do Anexo I da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a organização básica e fixa o efetivo da Polícia Militar - PMPA.

A AssemblEia Legislativa do Estado do Pará estatui e seu Presidente, nos termos do §7º do art. 108, da Constituição do Estado do Pará, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 42, inciso I, alínea “a”, “1”, da Lei Complementar nº 053, 07 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 42.

I -

a)

Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), constituído de Oficiais com o Curso de Formação de Oficiais PM Combatentes, sendo um dos requisitos para o ingresso na Corporação a condição de bacharel ou licenciado, comprovada por meio de diploma de curso de graduação superior, expedido por instituição de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação;

Art. 2º O art. 42 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, fica acrescido do §4º com a seguinte redação:

§4º Os militares pertencentes a carreira do quadro único de praças, que na data da publicação desta Lei estiverem exercendo a função de músico, poderão optar, conforme disponibilidade de vaga, respeitada a antiguidade e modernidade, ser lotados na categoria de qualificação de praças músicos, desde que atestem qualificação para o exercício da referida função”. .

Art. 3º Modifica-se a redação do item 8.2 QUADRO DE QUALIFICAÇÃO POLICIAL MILITAR PARTICULAR DE PRAÇAS ESPECIALISTAS, do Anexo I, da Lei Complementar nº 053, de 7 de fevereiro de 2006.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 28 DE JANEIRO DE 2019.

DEPUTADO MÁRCIO MIRANDA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

ANEXO I

8.2. QUADRO DE QUALIFICAÇÃO POLICIAL MILITAR PARTICULAR DE PRAÇAS ESPECIALISTAS			
GRADUAÇÃO	CATEGORIAS		TOTAL
	MÚSICO QPMP-1	AUXILIAR DE SAÚDE QPMP-2	
SUBTENENTE	25	25	50
1º SARGENTO	32	37	69
2º SARGENTO	37	42	79
3º SARGENTO	44	50	94
CABO	47	63	110
SOLDADO	75	90	165
TOTAL	260	307	567

*Republicada em virtude da Alepa ter deliberado pela rejeição ao Veto do Chefe do Poder Executivo, ao art. 2º da Lei.

Protocolo: 402057